



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 12/03/2014 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL
(MÉRITO)

Processo: **575.989.14-0**

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos
Prefeito: Guilherme Henrique de Ávila

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 21/2014 (edital nº 23/14 – Processo nº 21.287/13), do tipo menor preço global, objetivando o *“registro de preços visando à possibilidade de aquisição de pneus, bicos, alinhamento e balanceamento, conforme planilha orçamentária básica em anexo para as Secretarias da Prefeitura do Município de Barretos.”*

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas

Trata-se de representação formulada pela Advogada Vanderleia Silva Melo, com fundamento nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei nº 8666/93, contra o edital do Pregão Presencial nº 21/2014 (edital nº 23/14 – Processo nº 21.287/13), do tipo menor preço global, objetivando o *“registro de preços visando à possibilidade de aquisição de pneus, bicos, alinhamento e balanceamento, conforme planilha orçamentária básica em anexo para as Secretarias da Prefeitura do Município de Barretos.”*

De acordo com a cópia do instrumento convocatório que acompanha a inicial, a abertura do certame estava marcada para ocorrer as 08h30min. do dia 05/02/14.

A crítica da representante recai contra o critério de julgamento adotado de menor preço global, previsto no preâmbulo do edital e alínea ‘c’ do subitem 4 do item VII – do Procedimento e do Julgamento.

Reproduz o disposto nas citadas disposições, e também no item I – Objeto e na alínea ‘h’ do item VI - Do Conteúdo do Envelope nº 02 –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“Documentos para Habilitação”¹, e considera que referidas regras são restritivas e não podem prevalecer, devendo ser modificadas.

Ressalta que o edital fere gravemente o disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 8666/93.

Cita o inciso IV do artigo 15 e § 1º do artigo 23, ambos da Lei de Licitações, e afirma que com respaldo na lei e também em acórdãos, entende conveniente e oportuna a mudança do critério de julgamento de ‘*menor preço por global*’ para ‘*menor preço por item*’.

Nesse sentido, transcreve trechos de julgamentos do Tribunal de Contas da União (Acórdão 529/2013-Plenário – TC-00.7251/2012-2, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 13/3/2013. Acórdão nº 2977/2012-Plenário, TC-022.320/2012-1, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira – 31.10.2012), e pondera que a adoção do critério de julgamento de menor preço global somente deve ser adotada quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

Acrescenta, ainda, que como determina a Lei de Licitações, (inciso IV do artigo 15 e § 1º do artigo 23) e a jurisprudência do TCU, expressa na Súmula nº 247, a regra básica é a do parcelamento da disputa por itens específicos e não por lotes, compostos por diversos produtos ou serviços adjudicados a um único fornecedor.

A seu ver, exigir também que o vencedor deverá prestar serviços de alinhamento e balanceamento é simplesmente discriminação fundada em questão da localização geográfica, porque só poderá participar do certame a empresa que estiver sediada no Município requisitante, devendo ser feita licitação para a prestação de serviço independente da aquisição dos materiais.

Finalizando, transcreve jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, sobre a competência desta Corte de Contas, e requer que seja instaurado o procedimento próprio para apuração dos fatos que, se comprovados, constituem não só atos contrários e atentatórios aos princípios da Administração Pública, como também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

¹ “VI – Do Conteúdo do Envelope nº 2 – ‘Documentos para Habilitação’
(...)”

h) Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa(s) física ou jurídica de direito público ou privado, comprovando atividade de fornecimento de pneus e bicos, bem como execução de alinhamento e balanceamento.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Examinando os termos da presente Representação pude vislumbrar, ao menos em tese, disposição do ato convocatório que estaria a contrariar a norma de regência e a jurisprudência desta Corte de Contas.

Observei, ainda, que outro aspecto do edital merecia ser esclarecido pela Prefeitura, relacionado ao Anexo I – Planilha Orçamentária Básica.

Referido Anexo I além de especificar a quantidade e valor dos produtos, e dos respectivos bicos, alinhamento e balanceamento, aglutina pneus destinados a diversos tipos de veículos, quais sejam: ambulâncias, kombis, micro, caminhões e moto niveladoras, entre outros, procedimento que vem sendo rejeitado por este Tribunal, conforme decisões proferidas nos processos 1663.989.13-5 e 2211.989.13-2.

Por tais motivos, aliados ao fato de que a data de abertura do certame estava marcada para ocorrer às 08h30min do dia 05 de fevereiro de 2014, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, determinei a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame, requisitando cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, e bem assim quanto à questão por mim apontada.

Determinei, ainda, a suspensão da licitação até apreciação final da matéria.

Referidos atos preliminares foram referendados pelo E. Plenário em Sessão de 12/02/2014, e a matéria foi recebida como Exame Prévio de Edital.

Em atendimento a Prefeitura representada encaminhou os documentos solicitados, deixando de apresentar qualquer justificativa a respeito das questões formuladas pela representante e por mim levantada.

Ministério Público de Contas manifestando-se sobre a matéria opina pela procedência da representação.

É o relatório.

GC.CCM-18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 12/03/2014 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: 575.989.14-0

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos
Prefeito: Guilherme Henrique de Ávila²

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 21/2014 (edital nº 23/14 – Processo nº 21.287/13), do tipo menor preço global, objetivando o “registro de preços visando à possibilidade de aquisição de pneus, bicos, alinhamento e balanceamento, conforme planilha orçamentária básica em anexo para as Secretarias da Prefeitura do Município de Barretos.”

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas

A Prefeitura de Barretos por meio do Pregão Presencial nº 21/2014, pretende registrar preços de pneus, bicos, e dos serviços de alinhamento e balanceamento para as Secretarias daquele Município.

Insurge-se a representante contra o critério de julgamento eleito pela Administração, de ‘menor preço global’, previsto no preâmbulo do edital e alínea ‘c’ do subitem 4 do item VII – do Procedimento e do Julgamento.

Depreende-se do Anexo I – Planilha Orçamentária Básica, que a Prefeitura de Barretos deseja adquirir, em um único lote, 113 (cento e treze) tipos de pneus, com os respectivos bicos, serviços de alinhamento e balanceamentos³, para diversos modelos de veículos, quais sejam: ambulâncias, kombis, micro, caminhões e moto niveladoras, entre outros.

Segundo obervou o Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, o procedimento escolhido, Sistema de Registro de Preços, implica reconhecer a possibilidade de aquisição futura e incerta, conforme a necessidade da Administração, fato que recomenda a adjudicação por itens, e a

³ Também estão sendo licitadas câmaras de ar e protetores para caminhões e pá carregadeira (itens 108 a 113 do Anexo I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



adoção no presente caso do critério de julgamento de 'menor preço global', pode acarretar o indesejável 'jogo de planilha', com eventual superfaturamento de alguns produtos.

A jurisprudência deste Tribunal tem considerado que estipulações da espécie podem restringir o caráter competitivo da licitação, contrariando as disposições do artigo 3º, §1º, 15 e §1º do artigo 23 da Lei nº. 8.666/93, uma vez que, produtos de especificações diversas, licitados em um único lote, destinados a diferentes tipos de veículos, podem afastar da disputa empresas que se dediquem à comercialização de um ou de outro, inviabilizando a competitividade no certame.

Nesse sentido as decisões proferidas nos processos nºs. 1785.989.13-8 e 1786.989.13-7, consoante publicações realizadas no Diário Oficial do Estado de 06/08/2013 e 07/08/2013, respectivamente; nº 2210.989.13-2, apreciado em Sessão de 13/11/2013; nº 828.989.14-5, julgado em Sessão de 26/02/2014, todos de minha relatoria. E, ainda, no processo nº 3311.989.13-8 apreciado em Sessão de 04/12/2013, relatado pelo Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Assim, a Prefeitura representada deverá retificar o critério de julgamento eleito, adotando o de '*menor preço por item*' ou de '*menor preço por lotes*', desde que os lotes sejam formados por itens afins, na conformidade dos precedentes mencionados.

Da mesma forma se mostra procedente a impugnação que recaiu sobre a aglutinação no objeto dos serviços de alinhamento e balanceamento, isto porque a exigência afasta do procedimento empresas que se limitam ao comércio de pneus.

Esse foi o entendimento adotado por este E. Plenário ao apreciar situações semelhantes, quando do julgamento dos processos nº 1663.989.13-5, em Sessão de 28/08/2013; e nº 1897.989.13-3, em Sessão de 18/09/2013, ambos de minha relatoria.

Nessa conformidade, acompanhando a manifestação do Ministério Público, voto no sentido da **procedência** da Representação, determinando-se à Prefeitura Municipal de Barretos que:

- reveja o critério de julgamento eleito, adotando o de menor preço por item ou de menor preço por lote, desde que os lotes sejam compostos por pneus e produtos afins segundo os tipos de veículos em que serão utilizados; e
- segregue os serviços de alinhamento e balanceamento previstos no edital, para que sejam licitados em procedimento licitatório próprio, revendo todas as disposições editalícias a eles correlatas.

Após proceder às alterações do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Expeçam-se os ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado da decisão, para Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento do processo.